

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 034/2023, de 01 de junho de 2023.

Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Prevenção e Combate ao Mosquito "Aedes Aegypti", transmissor da Dengue, Zica Vírus e Chikungunya, e dá outras providências.

Art. 1º - Fica instituído, no Município de Novo Xingu, o Programa Municipal de Prevenção e Combate ao Mosquito "Aedes Aegypti", transmissor da Dengue, Zica Vírus e Chikungunya, a ser coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Saúde será responsável pelas ações de controle de zoonoses e vetores no Município de Novo Xingu.

Art. 2º - A Secretaria Municipal de Saúde manterá serviço permanente de controle e prevenção, de acordo com as Normas e Programas Nacional e Estadual de Controle da Dengue.

Art. 3º - Ficam os munícipes e os responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados em geral, proprietários ou locatários, obrigados a adotar as medidas necessárias à manutenção de seus imóveis limpos, sem acúmulo de objetos e materiais que se prestem a servir de criadouros, evitando condições que propiciem a instalação e proliferação dos vetores.

§ 1º - Para fins da aplicação desta Lei, são considerados criadouros todos os objetos, recipientes, equipamentos, utensílios, dispositivos, vasilhames, pneumáticos, artefatos, acessórios, sucatas, itens arquitetônicos ou construtivos, inclusive os hidráulicos, plantas e outros que, constituídos por quaisquer tipos de materiais e, devido a sua natureza, contenham água em condições de proliferar mosquitos do gênero Aedes.

§ 2º - A manutenção predial dos imóveis conforme o "caput" deste artigo compreende ainda manter desobstruídas as lajes, calhas e vãos, bem como eventuais desníveis nestes itens construtivos, de forma a evitar a acumulação de água.

Art. 4º - Ficam os responsáveis por borracharias, empresas de recauchutagem, recicladoras de sucatas e afins, depósitos de veículos, desmanches e ferros-velhos, empreiteiras de construção civil, estabelecimentos de comércio de materiais de construção e estabelecimentos similares, obrigados a adotar medidas que visem eliminar os criadouros dos vetores citados no artigo 3º desta Lei, e compete ainda a estes:

I - manter os pneus secos e acondicionados em barracões devidamente vedados;

II - responsabilizar-se por encaminhar os resíduos de pneumáticos gerados em seus estabelecimentos a postos de recebimentos para que sejam encaminhados ao seu destino final;

III - manter secos e abrigados da chuva quaisquer recipientes, avulsos ou não, suscetíveis à acumulação de água;

IV - manter pátios de construções ou depósitos de máquinas limpos, de modo a evitar acúmulo de água;

V - promover o nivelamento de construções ou estruturas como calhas ou outras, de modo a evitar acúmulo de água em sua superfície;

VI - fica expressamente proibida a permanência de sucatas e veículos abandonados nas vias públicas, bem como em propriedades privadas.

Art. 5º - Ficam os responsáveis por cemitérios, obrigados a exercer rigorosa fiscalização em suas áreas, determinando à imediata retirada de quaisquer vãos ou recipientes que contenham ou retenham água em seu interior, ou utilizar meios eficazes para evitar o acúmulo de água, procedendo à confecção de orifícios na parte inferior destes, ou incrementar quaisquer outros métodos eficientes que não permitam o acúmulo de água em seus interiores.

Art. 6º - Ficam os responsáveis por imóveis dotados de piscinas, espelhos d'água, fontes e chafarizes, obrigados a manter tratamento adequado da água de forma a não permitir a instalação ou proliferação de mosquitos, de acordo com orientações da Equipe de Vigilância em Saúde e Normas dos Programas Nacional e Estadual de Controle da Dengue.

Art. 7º - Nas residências, nos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, em instituições públicas e privadas, bem como em terrenos nos quais existam caixas d'água, ficam os responsáveis obrigados a mantê-las permanentemente tampadas, com vedação segura, impeditiva da proliferação de vetores.

§ 1º - Entende-se por Vedação Segura o uso de "sombrite" para cobertura total 100% (cem por cento) da superfície da caixa d'água e 20% (vinte por cento) no seu entorno, devendo ser bem esticada, não podendo estar em contato com a água.

§ 2º - As caixas de água e cisternas que receberem água da chuva localizada no perímetro urbano deverão possuir vedação segura de forma a não permitir a instalação ou proliferação de mosquitos.

Art. 8º - Ficam os Agentes de Combate a Endemias, Agentes Comunitários de Saúde, Engenheiro Sanitarista e Ambiental, e as autoridades sanitárias do Município de Novo Xingu, autorizados a adentrarem nas áreas externas de imóveis desocupados ou abandonados para o encaminhamento de ações de limpeza e remoção de criadouros ou quaisquer outras que objetivem a eliminação de mosquitos do gênero Aedes.

§ 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a cobrar dos responsáveis por imóveis desocupados ou abandonados as eventuais despesas decorrentes da limpeza e remoção de criadouros de mosquitos do gênero Aedes.

§ 2º - Nos imóveis encontrados fechados ou vazios, os agentes deixarão afixado em local visível, aviso por escrito para que o proprietário, morador, locatário ou responsável entre em contato com setor competente da Secretaria Municipal de Saúde, no prazo de 03(três) dias úteis, para ajustar data e horário para a vistoria e execução das diligências necessárias.

§ 3º - Caso o proprietário, morador, locatário ou responsável não entre em contato, no prazo estabelecido no §2º, com setor competente da Secretaria Municipal de Saúde para efetuar as diligências necessárias, a Secretaria Municipal de Obras Públicas e/ou a própria Secretaria Municipal de Saúde, fica autorizada a efetuar a limpeza e remoção de criadouros de mosquitos do gênero Aedes.

§ 4º - Fica o Executivo Municipal autorizado a efetivar o lançamento e a cobrança de valores dos serviços de limpeza e remoção de criadouros de mosquitos do gênero Aedes, dos responsáveis pelos imóveis.

Art. 9º - Eventual negativa de acesso aos imóveis para vistorias e demais medidas para eliminação de possíveis criadouros, por parte de seus respectivos responsáveis, aos Agentes de Combate a Endemias, Agentes Comunitários de Saúde, Engenheiro Sanitarista e Ambiental, e as autoridades sanitárias do Município de Novo Xingu, quando no exercício de suas funções de controle de mosquitos do gênero Aedes, ensejará a solicitação de apoio da autoridade policial para encaminhamento das ações necessárias em especial o ingresso forçado, e diante da persistência de atitude, o caso deverá encaminhado ao Poder Judiciário e Ministério público para adoção das medidas cabíveis.

Art. 10 - As constatações de criadouros ou de focos de mosquitos do gênero Aedes nos imóveis, mediante a realização dos trabalhos previstos no Programa Nacional de Controle de vetores, constituem risco à Saúde Pública.

§ 1º - A constatação de possíveis criadouros do mosquito do gênero Aedes pelo Engenheiro Sanitarista e Ambiental por ocasião de suas vistorias ensejará na aplicação de advertência por escrito ao munícipe responsável.

§ 2º - A advertência concederá o prazo de 03 (três) dias úteis para que o responsável elimine os possíveis criadouros.

§ 3º - Decorrido o prazo estabelecido no § 2º deste artigo, não havendo solução apresentada pelo responsável, aplicar-se-á penalidade de multa, conforme segue:

I - primeira constatação após advertência: multa no valor equivalente a 02 (duas) URM;

II - reincidência após a primeira multa: valor equivalente a 04 (quatro) URM.

Art. 11 - Para ciência do auto de infração, o infrator será notificado, por no mínimo, uma das formas descritas nos incisos do presente artigo, seguindo a ordem dos mesmos:

I - pessoalmente;

II - pelos correios ou via postal;

III - por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

§ 1º - Caso o infrator for notificado pessoalmente e recusar-se a exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente pela autoridade que efetuou a notificação.

§ 2º - Quando se tratar de terreno baldio a notificação ou auto de infração serão encaminhados pelo correio, com comprovante de recebimento, para o endereço constante do cadastro municipal de imóveis.

§ 3º - Não sendo localizado o proprietário a notificação poderá ser por edital, o qual será publicado uma única vez na imprensa oficial do município, considerando-se efetivada a notificação 05(cinco) dias após a publicação.

Art. 12 - Imposta a multa, o infrator será notificado para que proceda ao pagamento no prazo máximo de 30(trinta) dias, contados da data da notificação.

Parágrafo Único - As multas não pagas no vencimento serão inscritas em dívida ativa não-tributária.

Art. 13 - A arrecadação proveniente das multas impostas por este dispositivo legal será destinada, integralmente, ao Fundo Municipal da Saúde, em ações de vigilância em saúde.

Art. 14 - As despesas decorrentes da execução desta Lei serão atendidas por conta das dotações orçamentárias próprias do Orçamento Municipal da Secretaria da Saúde, e consignadas no orçamento em cada exercício financeiro.

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO XINGU – RS, 01 de junho de 2023.

JAIME EDSSON MARTINI
Prefeito Municipal

MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 034/2023

Excelentíssimo Presidente,
Srs. Vereadores e Vereadora,

É com satisfação que me dirijo aos nobres Edis, com o objetivo de apresentar mensagem justificativa ao Projeto de Lei Municipal nº 034/2023.

Trata-se de Projeto de lei que dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Prevenção e Combate ao Mosquito "Aedes aegypti", transmissor da dengue, zika vírus e chikungunya, e dá outras providências.

O presente projeto tem por finalidade a criação do Programa Municipal de Prevenção e Combate ao Mosquito "Aedes Aegypti".

O município de Novo Xingu está infestado pelo mosquito Aedes aegypti. Em visitas realizadas pelos servidores públicos, os agentes se deparam com situações muito preocupantes, como grande acúmulo de depósitos com água nas casas, estabelecimentos comerciais e terrenos, sendo que os responsáveis, por vezes, não tomam nenhuma providência.

Desta forma, se faz necessária uma legislação de âmbito municipal, para que possamos diminuir consideravelmente o número de focos do mosquito em nossa cidade, evitando assim um surto de doenças transmitidas pelo inseto.

São estas as considerações sobre o projeto em epígrafe, que esperamos seja apreciado e aprovado pelos nobres Vereadores dessa Casa Legislativa.

Sendo o que tínhamos a justificar, ficamos a disposição para maiores esclarecimentos que se fizerem necessários.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO XINGU – RS, em 01 de junho de 2023.

JAIME EDSSON MARTINI
Prefeito Municipal